

DECRETO Nº 20.400 DE 18 DE ABRIL DE 2021

Institui, nos Municípios do Estado da Bahia, as restrições indicadas, como medidas de enfrentamento ao novo coronavírus, causador da COVID-19, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso V do art. 105 da Constituição Estadual,

considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem reduzir o risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do art. 196 da Constituição Federal;

considerando a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março de 2020, como pandemia do Novo Coronavírus, bem como a ascendência dos casos ativos e a transmissibilidade das cepas identificadas no Estado da Bahia;

considerando que a situação demanda o emprego urgente de mais medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença;

considerando o monitoramento dos indicadores - número de óbitos, taxa de ocupação de leitos de UTI e número de casos ativos - divulgados diariamente nos boletins epidemiológicos,

D E C R E T A

Art. 1º - Fica determinada a restrição de locomoção noturna, vedados a qualquer indivíduo a permanência e o trânsito em vias, equipamentos, locais e praças públicas, das 21h às 05h, de 18 de abril até 26 de abril de 2021, em todo o território do Estado da Bahia, em conformidade com as condições estabelecidas nos respectivos Decretos Municipais.

§ 1º - A restrição de locomoção noturna prevista no *caput* deste artigo ocorrerá das 20h às 05h, de 18 de abril até 26 de abril de 2021, nos Municípios integrantes do Anexo I deste Decreto.

§ 2º - A restrição prevista neste artigo não se aplica:

I - aos indivíduos que se desloquem para atendimento em serviços de saúde ou farmácia, para compra de medicamentos, e para situações em que fique comprovada a urgência;

II - aos servidores, funcionários e colaboradores, no desempenho de suas funções, que atuam nas unidades públicas ou privadas de saúde e segurança.

§ 3º - Os estabelecimentos comerciais e de serviços deverão encerrar as suas atividades com até 30 (trinta) minutos de antecedência do período estipulado no neste artigo, de modo a garantir o deslocamento dos seus funcionários e colaboradores às suas residências.

§ 4º - Os estabelecimentos comerciais que funcionem como restaurantes, bares e congêneres, localizados nos Municípios integrantes do Anexo I deste Decreto, deverão encerrar o atendimento presencial às 19h, permitidos os serviços de entrega em domicílio (*delivery*) de alimentação até às 24h.

§ 5º - Ficam excetuados da restrição prevista neste artigo:

I - o funcionamento dos terminais rodoviários, metroviários, aquaviários e aeroviários, bem como o deslocamento de funcionários e colaboradores que atuem na operacionalização destas atividades fins;

II - os serviços de limpeza pública e manutenção urbana;

III - os serviços de entrega em domicílio (*delivery*) de farmácia e medicamentos;

IV - as atividades profissionais de transporte privado de passageiros.

§ 6º - A circulação dos meios de transporte metropolitanos deverá ser suspensa das 21h30 às 05h de 18 de abril até 26 de abril de 2021.

Art. 2º - A lotação máxima permitida em cada estabelecimento comercial, de serviços e financeiro, como mercados e afins, bancos e lotéricas, cujo funcionamento esteja autorizado, deverá ser definida em ato editado por cada Município, considerado o tamanho do espaço físico, com o objetivo de evitar aglomerações.

Parágrafo único - A fiscalização do quanto disposto neste artigo caberá aos respectivos Municípios.

Art. 3º - Fica vedada, em todo o território do Estado da Bahia, a venda de bebida alcoólica em quaisquer estabelecimentos, inclusive por sistema de entrega em domicílio (*delivery*), das 18h de 23 de abril até às 05h de 26 de abril de 2021.

§ 1º - Excepcionalmente, o disposto no *caput* deste artigo não se aplicará aos Municípios integrantes de Região de Saúde em que a taxa de ocupação de leitos de UTI se mantenha, por 05 (cinco) dias consecutivos, igual ou inferior a 75% (setenta e cinco por cento).

§ 2º - Os Municípios a que se refere o § 1º deste artigo são os indicados no Anexo II deste Decreto.

Art. 4º - As atividades letivas, nas unidades de ensino, públicas e particulares, poderão ocorrer de maneira semipresencial, conforme disposições editadas pela Secretaria da Educação, nos Municípios integrantes de Região de Saúde em que a taxa de ocupação de leitos de UTI se mantenha, por 05 (cinco) dias consecutivos, igual ou inferior a 75% (setenta e cinco por cento).

§ 1º - A realização das atividades letivas semipresenciais mencionadas no *caput* deste artigo fica condicionada à ocupação máxima de 50% (cinquenta por cento) da capacidade de cada sala de aula e ao atendimento dos protocolos sanitários estabelecidos.

§ 2º - Os Municípios a que se refere o *caput* deste artigo são os indicados no Anexo II deste Decreto.

Art. 5º - Fica vedada, em todo o território do Estado da Bahia, a prática de quaisquer atividades esportivas coletivas amadoras do dia 18 de abril até 26 de abril de 2021, sendo permitidas as práticas individuais, desde que não gerem aglomerações.

Art. 6º - Fica autorizado, em todo o território do Estado da Bahia, o funcionamento de academias e estabelecimentos voltados para a realização de atividades físicas, de 18 de abril até 26 de abril de 2021, desde que limitada a ocupação ao máximo de 50% (cinquenta por cento) da capacidade do local, observados os protocolos sanitários estabelecidos.

Art. 7º - Ficam suspensos eventos e atividades, em todo o território do Estado da Bahia, independentemente do número de participantes, ainda que previamente autorizados, que envolvam aglomeração de pessoas, tais como: eventos desportivos coletivos e amadores, cerimônias de casamento, eventos recreativos em logradouros públicos ou privados, circos, solenidades de formatura, passeatas e afins, bem como aulas em academias de dança e ginástica, a abertura e funcionamento de zoológicos, museus, teatros e afins, durante o período de 18 de abril até 26 de abril de 2021.

Parágrafo único - Os atos religiosos litúrgicos poderão ocorrer, desde que, cumulativamente, sejam atendidos os seguintes requisitos:

I - respeito aos protocolos sanitários estabelecidos, especialmente o distanciamento social adequado e o uso de máscaras;

II - instalações físicas amplas, que permitam ventilação natural cruzada;

III - limitação da ocupação ao máximo de 25% (vinte e cinco por cento) da capacidade do local.

Art. 8º - Excepcionalmente, desde que respeitados os protocolos sanitários estabelecidos e observado o quanto disposto no art. 1º deste Decreto, os eventos exclusivamente científicos e profissionais ocorrerão com público limitado a 50 (cinquenta) pessoas.

Parágrafo único - O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos Municípios constantes no Anexo I deste Decreto.

Art. 9º - Fica suspensa a realização de *shows*, festas, públicas ou privadas, e afins, independentemente do número de participantes, em todo território do Estado da Bahia, até 26 de abril de 2021.

Art. 10 - Os meios de transporte metropolitanos aquaviários obedecerão aos seguintes regramentos, respeitadas as normas editadas pela Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Energia, Transportes e Comunicações da Bahia - AGERBA:

I - a circulação dos *ferry boats* deverá ser suspensa das 21h30 às 05h de 19 de abril a 23 de abril de 2021, ficando vedado o seu funcionamento nos dias 24 e 25 de abril de 2021;

II - a circulação das lanchinhas deverá ser suspensa das 21h30 às 05h de 19 de abril a 26 de abril de 2021, limitada a ocupação ao máximo de 50% (cinquenta por cento) da capacidade da embarcação, nos dias 24 e 25 de abril de 2021.

Art. 11 - Excepcionalmente, ficam autorizados, durante os períodos de restrição previstos neste Decreto, os serviços necessários ao funcionamento de toda e qualquer atividade industrial, do setor eletroenergético, das centrais de telecomunicações (*call centers*) que operem em regime de 24h e dos Centros de Distribuição e o deslocamento dos seus trabalhadores e colaboradores.

Art. 12 - A Secretaria da Segurança Pública, através da Polícia Militar da Bahia e da Polícia Civil, apoiará as medidas necessárias adotadas nos Municípios, tendo em vista o disposto neste Decreto, em conjunto com Guardas Municipais.

Art. 13 - O disposto neste Decreto será aplicado a órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Estadual e Municipal, nos termos dos atos normativos editados pelos respectivos entes.

Art. 14 - Os órgãos especiais vinculados à Secretaria da Segurança Pública observarão a incidência dos arts. 268 e 330 do Código Penal, nos casos de descumprimento do quanto disposto neste Decreto.

Art. 15 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 18 de abril de 2021.

RUI COSTA
Governador

Carlos Mello
Secretário da Casa Civil em exercício

Ricardo César Mandarino Barretto
Secretário da Segurança Pública

ANEXO I

1.	Abaíra	42.	Canarana	83.	Ibicuí
2.	Acajutiba	43.	Candiba	84.	Ibipeba
3.	Adustina	44.	Cândido Sales	85.	Ibipitanga
4.	Alagoinhas	45.	Caraíbas	86.	Ibiquera
5.	Alcobaça	46.	Caravelas	87.	Ibirapuã
6.	América Dourada	47.	Cardeal da Silva	88.	Ibitiara
7.	Anagé	48.	Carinhanha	89.	Ibititá
8.	Andaraí	49.	Catolândia	90.	Ibotirama
9.	Angical	50.	Catu	91.	Igaporã
10.	Antas	51.	Caturama	92.	Iguaí
11.	Aporá	52.	Central	93.	Inhambupe
12.	Araçás	53.	Cícero Dantas	94.	Ipupiara
13.	Aracatu	54.	Cipó	95.	Iraquara
14.	Aramari	55.	Cocos	96.	Irecê
15.	Baianópolis	56.	Condeúba	97.	Itabela
16.	Banzaê	57.	Contendas do Sincorá	98.	Itaberaba
17.	Barra	58.	Cordeiros	99.	Itaetê
18.	Barra da Estiva	59.	Coribe	100.	Itagimirim
19.	Barra do Choça	60.	Coronel João Sá	101.	Itaguaçu da Bahia
20.	Barra do Mendes	61.	Correntina	102.	Itamaraju
21.	Barreiras	62.	Cotegipe	103.	Itambé
22.	Barro Alto	63.	Crisópolis	104.	Itanagra
23.	Belmonte	64.	Cristópolis	105.	Itanhém
24.	Belo Campo	65.	Dom Basílio	106.	Itapebi
25.	Boa Vista do Tupim	66.	Encruzilhada	107.	Itapetinga
26.	Bom Jesus da Lapa	67.	Entre Rios	108.	Itapicuru
27.	Bom Jesus da Serra	68.	Érico Cardoso	109.	Itarantim
28.	Boninal	69.	Esplanada	110.	Itororó
29.	Bonito	70.	Eunápolis	111.	Ituaçu
30.	Boquira	71.	Fátima	112.	Iuiu
31.	Botuporã	72.	Feira da Mata	113.	Jaborandi
32.	Brejolândia	73.	Firmino Alves	114.	Jacaraci
33.	Brotas de Macaúbas	74.	Formosa do Rio Preto	115.	Jandaíra
34.	Brumado	75.	Gentio do Ouro	116.	João Dourado
35.	Buritirama	76.	Guajeru	117.	Jucuruçu
36.	Caatiba	77.	Guanambi	118.	Jussara
37.	Caculé	78.	Guaratinga	119.	Jussiape
38.	Caetanos	79.	Heliópolis	120.	Lagoa Real
39.	Caetité	80.	Iaçu	121.	Lajedão
40.	Cafarnaum	81.	Ibiassucê	122.	Lajedinho
41.	Canápolis	82.	Ibicoara	123.	Lapão

124.	Lençóis
125.	Licínio de Almeida
126.	Livramento de Nossa Senhora
127.	Luís Eduardo Magalhães
128.	Macajuba
129.	Macarani
130.	Macaúbas
131.	Maetinga
132.	Maiquinique
133.	Malhada
134.	Malhada de Pedras
135.	Mansidão
136.	Marcionílio Souza
137.	Matina
138.	Medeiros Neto
139.	Mirante
140.	Morpará
141.	Mortugaba
142.	Mucugê
143.	Mucuri
144.	Mulungu do Morro
145.	Muquém do São Francisco
146.	Nova Canaã
147.	Nova Redenção
148.	Nova Soure
149.	Nova Viçosa
150.	Novo Horizonte
151.	Novo Triunfo

152.	Olindina
153.	Oliveira dos Brejinhos
154.	Ouriçangas
155.	Palmas de Monte Alto
156.	Palmeiras
157.	Paramirim
158.	Paratinga
159.	Paripiranga
160.	Pedrao
161.	Piatã
162.	Pindaí
163.	Piripá
164.	Planalto
165.	Poções
166.	Porto Seguro
167.	Potiraguá
168.	Prado
169.	Presidente Dutra
170.	Presidente Jânio Quadros
171.	Riachão das Neves
172.	Riacho de Santana
173.	Ribeira do Amparo
174.	Ribeira do Pombal
175.	Ribeirão do Largo
176.	Rio de Contas
177.	Rio do Antônio
178.	Rio do Pires
179.	Rio Real
180.	Ruy Barbosa

181.	Santa Cruz Cabrália
182.	Santa Maria da Vitória
183.	Santa Rita de Cássia
184.	Santana
185.	São Desidério
186.	São Félix do Coribe
187.	São Gabriel
188.	Sátiro Dias
189.	Seabra
190.	Sebastião Laranjeiras
191.	Serra do Ramalho
192.	Serra Dourada
193.	Sítio do Mato
194.	Sítio do Quinto
195.	Souto Soares
196.	Tabocas do Brejo Velho
197.	Tanhaçu
198.	Tanque Novo
199.	Teixeira de Freitas
200.	Tremedal
201.	Uibaí
202.	Urandi
203.	Utinga
204.	Vereda
205.	Vitória da Conquista
206.	Wagner
207.	Wanderley
208.	Xique-Xique

ANEXO II

1.	Caém
2.	Caldeirão Grande
3.	Capim Grosso
4.	Jacobina
5.	Mairi
6.	Miguel Calmon
7.	Mirangaba
8.	Morro do Chapéu
9.	Ourolândia
10.	Piritiba
11.	Quixabeira
12.	São José do Jacuípe
13.	Saúde
14.	Serrolândia
15.	Tapiramutá
16.	Umburanas
17.	Várzea da Roça
18.	Várzea do Poço
19.	Várzea Nova